



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.197 - SC (2020/0089986-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MAICON CORREA DE MELLO (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES. : JAMES DOLBERTH MACHADO (PRESO)**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I e IV, DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *QUANTUM* NÃO ALTERADO. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO 1/4 MANTIDA. PACIENTE MULTIRREINCENTE ESPECÍFICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Não há se falar em ocorrência de *reformatio in pejus* tendo em vista que o Tribunal de origem apenas readequou a fundamentação utilizada pelo sentenciante, sem afastá-la, mantendo, ainda, o mesmo patamar fixado pelo juízo de primeiro grau.
3. A fração de 1/4, aplicada na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante da reincidência, encontra-se devidamente justificada face a multirreincidência específica do paciente.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.197 - SC (2020/0089986-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MAICON CORREA DE MELLO (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES. : JAMES DOLBERTH MACHADO (PRESO)**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão, de minha relatoria, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que *resta clara a violação ao princípio da reformatio in pejus, pois no recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reconheceu que as consequências do crime não poderiam ser desvaloradas. Desse modo, de maneira ilegal, migrou de ofício o aumento das penas-base para o vetor das circunstâncias do crime.*

Destaca, ainda, que o aumento de 1/4, em razão da reincidência seria desproporcional.

Requer, assim, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.197 - SC (2020/0089986-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, o agravante pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal, pela ocorrência de *reformatio in pejus*, e a aplicação da fração de 1/5 pela agravante da reincidência.

Compulsando-se os autos, tem-se que o *habeas corpus* foi denegado, com os seguintes fundamentos (fls. 394-398):

No tocante ao pleito de redução da pena-base, pela ocorrência de *reformatio in pejus*, tem-se que o Tribunal de origem entendeu que (fls. 277-278):

Noutro giro, a defesa almeja o afastamento da valoração negativa de vetor consequências do crime por ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que, muito embora presentes as qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo, a Magistrada a quo não teria discriminado/apontado qual delas teria sido utilizada para qualificar o delito (alterando o preceito secundário do tipo) e para aumentar a pena-base.

Razão não lhe assiste.

Isso porque nas hipóteses em que o crime apresenta mais de uma qualificadora, tal como o caso em tela, em que incidiram as circunstâncias dos incisos I e IV do § 4º do art. 155 do Código Penal - quais sejam, concurso de pessoas e rompimento de obstáculo - é perfeitamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito, enquanto a segunda pode ser aproveitada, desde que haja previsão legal, para agravar a pena ou, residualmente, para incrementar a pena-base, por meio da teoria da migração.

Sobre o tema, é firme o entendimento de que "presentes duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa, seja como agravante, se prevista legalmente, seja como circunstância judicial desfavorável, residualmente" (STJ, Resp n. 1.357.865/DF, rel.

Min. Moura Ribeiro, j. em 1º/10/2013).

In casu, como visto, restou plenamente comprovado que Maicon Corrêa de Mello e James Dolberth Machado praticaram o crime de furto em comunhão de esforços/desígnios e mediante rompimento de obstáculo, isto é, em sua forma duplamente qualificada (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal), evidenciando a especial reprovabilidade de suas condutas e justificando a elevação das reprimendas na primeira fase.

Ressalta-se, por oportuno, que apenas haveria *bis in idem* se 1 (uma) única qualificadora tivesse sido utilizada concomitantemente para qualificar o crime e para elevar a pena basilar, o que não é o caso dos autos.

Contudo, convém destacar que ambas as qualificadoras demonstram a especial gravidade do meio utilizado para praticar o delito de furto, em nada se relacionando com as consequências advindas da prática delitiva, sendo necessário, portanto, migrar o incremento realizado na pena-base – com base, como visto, na qualificadora remanescente - para as circunstâncias do delito, situação que não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretará qualquer alteração no cálculo dosimétrico.

Com efeito, nota-se que a majorante sobejante foi utilizada para justificar o incremento da pena-base, sendo que a sentença valorou como consequências do ilícito e o Tribunal de origem entendeu que *ambas as qualificadoras demonstram a especial gravidade do meio utilizado para praticar o delito de furto, em nada se relacionando com as consequências advindas da prática delitiva, sendo necessário, portanto, migrar o incremento realizado na pena-base – com base, como visto, na qualificadora remanescente - para as circunstâncias do delito, situação que não acarretará qualquer alteração no cálculo dosimétrico.*

Nota-se, pois, que o Tribunal de origem deslocou a qualificadora remanescente para a circunstância judicial referente às circunstâncias do delito, o que, de acordo com o entendimento desta Corte, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que não houve alteração no quantum da pena. Nesse diapasão:

[...]

No concernente ao pleito de redução da fração empregada ao paciente MAICON, pela reincidência, tem-se que o Sodalício estadual destacou que (fls. 279-281):

No que concerne à segunda etapa da dosimetria, a defesa almeja a diminuição da fração de aumento empregada em sentença para o apelante Maicon Corrêa de Mello pelo reconhecimento da agravante da reincidência, mais precisamente do patamar de 1/4 (um quarto) para 1/6 (um sexto).

Novamente, sem razão.

A Magistrada singular, ao aplicar a agravante da reincidência, majorou a pena intermediária em 1/4 (um quarto), utilizando como fundamento a multirreincidência específica, nos seguintes termos (fl. 167):

2ª Fase: Circunstâncias Legais:

Não estão presentes atenuantes, mas, verifica-se a multirreincidência específica do réu, representada pelas condenações nos processos nºs 115697420098240022 com trânsito em 01-10-2012 e 65127020128240022 com trânsito em 21-02-2014 (fls. 151 e 152), com o juízo acrescentando a pena na fração de 1/4, totalizando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos 4 (quatro) meses de reclusão.

Diante de tal aspecto, é cediço na jurisprudência que a presença de mais de uma sentença criminal transitada em julgado, apta ao reconhecimento da agravante de reincidência ou a existência de reincidência específica, autorizam o emprego de fração de aumento em patamar superior a 1/6 (um sexto).

No tocante, convém ainda observar que inexistem parâmetros legais que estabeleçam uma fração pré-definida para cada agravante reconhecida, de modo que o quantum de majoração ou de diminuição deve ficar a cargo da discricionariedade do Julgador, a bem da individualização da pena.

[...]

Dessa forma, o patamar de aumento empregado pelo juízo singular atende aos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto devidamente fundamentado em diversas condenações pretéritas por crime da mesma espécie, motivo pelo qual a sentença deve permanecer incólume no ponto.

Como se nota, a fração de 1/4 foi aplicada em razão da multirreincidência específica do paciente. Assim, encontra-se devidamente fundamentada a escolha de patamar superior a 1/6, uma vez que a presença de mais de uma condenação criminal transitada em julgado, pela prática do mesmo delito, justifica o aumento no quantum



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolhido. Nesse diapasão:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme asseverado, na decisão impugnada, não se constata a ocorrência de *reformatio in pejus* no presente caso. Isso porque o fundamento utilizado para justificar o incremento da pena-base (a qualificadora sobejante) não foi afastado, mas apenas realocado na circunstância judicial referente às circunstâncias do delito. Além disso, não houve qualquer alteração no *quantum* final da reprimenda.

Por fim, a fração de 1/4 pela agravante da reincidência também deve ser mantido, tendo em vista que o paciente possui mais de uma condenação pela prática do mesmo delito, estando, portanto, justificada a escolha do *quantum* superior a 1/6.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0089986-6

**AgRg no**  
**HC 574.197 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031135720178240022 31135720178240022

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                                                              |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                               |
| ADVOGADOS  | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422 |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                              |
| PACIENTE   | : | MAICON CORREA DE MELLO (PRESO)                                                                                               |
| PACIENTE   | : | JAMES DOLBERTH MACHADO (PRESO)                                                                                               |
| INTERES.   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |   |                                                                                               |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MAICON CORREA DE MELLO (PRESO)                                                                |
| ADVOGADO  | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                   |
| AGRAVADO  | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                    |
| AGRAVADO  | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                                |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                               |
| INTERES.  | : | JAMES DOLBERTH MACHADO (PRESO)                                                                |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.